



Estado do Rio Grande do Norte
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO POTIGUAR
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Rua Professor Otto de Brito Guerra, 4283, Lagoa Nova - CEP: 59075-700
CNPJ 19.322.223/0001-01
<https://cimpotiguar.com.br> Telefone: (84) 3211 - 4303

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 67/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 008/2026

I – RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de impugnação ao edital apresentado pela empresa **MAQ-LAREM MÁQUINAS, MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 40.938.508/0001-50, com sede na Av. Epitácio Pessoa, nº 2580, Loja 01, Shopping Moriah, bairro Tambauzinho, Natal/RN, apresentado em 01 de junho de 2026, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, em face do Edital do **Pregão Eletrônico nº 02/2026**, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de Outsourcing de Tecnologia da Informação, com fornecimento de equipamentos novos de primeiro uso, destinado aos 36 (trinta e seis) municípios consorciados do CIM POTIGUAR.

Em síntese, a impugnante sustenta, em tese única, que o agrupamento dos itens em lote único/global violaria os princípios da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, com fundamento na Instrução Normativa SLTI/MP nº 04/2014 e no Manual de Boas Práticas em Contratação de Soluções de Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento. Suscita, ainda, de forma acessória, a inadmissibilidade da certificação ITIL para profissional responsável por serviço de outsourcing. Requer a divisão do certame em lotes distintos por natureza técnica e funcional.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE.

A abertura do certame foi designada para 05/06/2026. O prazo legal para impugnação é de 3 (três) dias úteis anteriores à abertura, nos termos do art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021. Considerando o calendário de dias úteis apurado pelo sistema eletrônico, com a devida desconsideração de feriado intercorrente, o último dia hábil para protocolo de impugnação corresponde a 02/06/2026.

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO POTIGUAR
Rua Professor Otto de Brito Guerra, nº 4283, Sala 5, Condomínio Tawfic Hasbun Comercial,
Bairro Lagoa Nova, Natal/RN – CEP: 59075-700.
CNPJ 19.322.223/0001-01





Estado do Rio Grande do Norte

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO POTIGUAR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Rua Professor Otto de Brito Guerra, 4283, Lagoa Nova - CEP: 59075-700

CNPJ 19.322.223/0001-01

<https://cimpotiguar.com.br> Telefone: (84) 3211 - 4303

A presente impugnação foi protocolada em 01/06/2026, dentro, portanto, do prazo legal. A impugnante é pessoa jurídica com interesse direto no certame, ostentando legitimidade ativa para o pleito.

Conhece-se da impugnação. Passa-se ao mérito.

III – DO MÉRITO.

1. Da inaplicabilidade da Instrução Normativa SLTI/MP nº 04/2014 ao CIM POTIGUAR.

O principal fundamento normativo invocado pela impugnante é a Instrução Normativa SLTI/MP nº 04, de 11 de setembro de 2014. O argumento, contudo, padece de vício elementar: a norma invocada simplesmente não se aplica ao CIM POTIGUAR.

A IN SLTI/MP nº 04/2014 dispunha, em seu art. 1º, que suas regras se aplicavam "às contratações de Soluções de Tecnologia da Informação pelos órgãos integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação — SISP". O SISP é o sistema de gestão de TI da administração direta, autárquica e fundacional do **Poder Executivo Federal**. Consórcios públicos intermunicipais, como o CIM POTIGUAR, são entidades da administração indireta dos **municípios consorciados** — portanto, jamais integraram o SISP e jamais estiveram sujeitos às disposições daquela instrução normativa.

Ademais, a própria **IN SLTI/MP nº 04/2014 foi integralmente revogada pela Instrução Normativa SGD/ME nº 01, de 04 de abril de 2019**, conforme seu art. 43. Trata-se, portanto, de norma duplamente inaplicável: por razão de âmbito subjetivo (destinada apenas a órgãos federais do SISP) e por razão temporal (revogada há mais de seis anos).

O mesmo raciocínio se aplica ao trecho do Manual de Boas Práticas citado pela impugnante: trata-se de documento de orientação elaborado para a esfera federal, sem força normativa vinculante para entidades municipais, e que, de qualquer forma, foi substituído por orientações mais recentes da Secretaria de Governo Digital.

Ao fundar sua irrisignação em norma revogada e inaplicável ao CIM POTIGUAR, a impugnante compromete a solidez de toda a sua argumentação.

2. Da legitimidade da contratação integrada – suficiência das justificativas do Termo de Referência.

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO POTIGUAR
Rua Professor Otto de Brito Guerra, nº 4283, Sala 5, Condomínio Tawfic Hasbun Comercial,
Bairro Lagoa Nova, Natal/RN – CEP: 59075-700.
CNPJ 19.322.223/0001-01



Afastada a base normativa central invocada pela impugnante, resta analisar se, à luz da Lei nº 14.133/2021, a modelagem em lote único é juridicamente sustentável. A resposta é afirmativa.

O art. 47 da Lei nº 14.133/2021 orienta o parcelamento do objeto sempre que for "tecnicamente viável e economicamente vantajoso". A *contrario sensu*, quando o parcelamento se revelar tecnicamente inviável ou economicamente desvantajoso, a contratação integrada é não apenas admitida, mas preferível. Essa é exatamente a conclusão do Termo de Referência, após análise formal e fundamentada nos seguintes eixos:

- **Padronização tecnológica** entre os 36 municípios consorciados, com sistemas operacionais, especificações e procedimentos de suporte uniformes em todo o parque tecnológico;
- **Centralização da gestão contratual e dos níveis de serviço (SLA)**, com responsabilização integral de um único fornecedor, eliminando o risco de conflito entre prestadores distintos em ambiente tecnológico integrado;
- **Ganho de escala econômica**, com melhor composição de preços, maior poder de negociação da Administração e redução dos custos logísticos e de integração que seriam gerados pela fragmentação contratual;
- **Continuidade operacional**, com maior agilidade na resposta a incidentes e ausência do risco de paralisações decorrentes de disputas entre fornecedores distintos;
- **Capacidade administrativa** do consórcio, formado por 36 municípios de porte variado, com quadro técnico naturalmente reduzido, para o qual o gerenciamento simultâneo de múltiplos contratos de TI com diferentes fornecedores representaria ônus desproporcional e inviabilizaria a qualidade da fiscalização contratual.

A impugnante não apresenta contraponto técnico a qualquer dessas justificativas. Limita-se a transcrever excerto de manual federal sem aplicabilidade local e a invocar a Súmula 247 do TCU, cujo enunciado, por sinal, confirma a legitimidade da adjudicação por grupo quando houver "prejuízo para o conjunto" — hipótese que o Termo de Referência demonstrou estar presente no caso concreto.

A Súmula 247 do TCU estabelece que é obrigatória a adjudicação por item quando não houver "prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala". O Termo de Referência demonstrou expressamente que ambos os pressupostos eximentes estão presentes: há prejuízo para o conjunto (fragmentação do ambiente tecnológico integrado) e há perda de economia de escala (sobrecustos logísticos e de gestão em contratações pulverizadas). A impugnante não refutou essa demonstração.

O argumento de que a licitação "favoreceria empresas de grande porte" também não se sustenta. O edital não estabelece requisitos que excluam empresas de médio porte aptas a fornecer



Estado do Rio Grande do Norte

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO POTIGUAR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Rua Professor Otto de Brito Guerra, 4283, Lagoa Nova - CEP: 59075-700

CNPJ 19.322.223/0001-01

<https://cimpotiguar.com.br> Telefone: (84) 3211 - 4303

a solução integrada. O fato de que a natureza do objeto — outsourcing de TI de abrangência regional — naturalmente exige capacidade técnica e logística compatível com o escopo da contratação não configura restrição indevida à competitividade, mas adequação objetiva dos requisitos ao objeto.

3. Da certificação ITIL – adequação técnica e discricionariedade administrativa.

A impugnante questiona a exigência de certificação ITIL (Information Technology Infrastructure Library) para profissional responsável, sustentando que o CFT/CRT seria suficiente para habilitação no serviço de outsourcing.

A arguição não merece acolhida.

O ITIL é um conjunto internacionalmente reconhecido de boas práticas para o gerenciamento de serviços de TI, adotado por organizações públicas e privadas em todo o mundo precisamente em contratos de outsourcing de infraestrutura tecnológica. A exigência de profissional certificado em ITIL para gerenciar o nível de serviço de uma contratação que abrange 36 municípios, dezenas de milhares de equipamentos e SLAs críticos é tecnicamente justificável e proporcional à complexidade do objeto.

O registro no Conselho de Fiscalização Profissional (CFT/CRT), mencionado pela impugnante, atesta a regularidade do exercício profissional — não substitui a comprovação de conhecimento específico em gestão de serviços de TI que a certificação ITIL representa. São requisitos de naturezas complementares, não excludentes.

A definição das qualificações técnicas exigidas dos profissionais responsáveis pela execução contratual insere-se na esfera de discricionariedade técnica da Administração, sujeita a controle de legalidade apenas quando há excesso manifesto ou ausência de proporcionalidade com o objeto — situação que não se verifica no caso concreto.

Improcedente também esse argumento.

IV – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa **MAQ-LAREM MÁQUINAS, MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA**, por ser tempestiva, e, no mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**, mantendo-se integralmente o Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2026 e seus anexos, pelos fundamentos sintetizados a seguir:

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO POTIGUAR
Rua Professor Otto de Brito Guerra, nº 4283, Sala 5, Condomínio Tawfic Hasbun Comercial,
Bairro Lagoa Nova, Natal/RN – CEP: 59075-700.
CNPJ 19.322.223/0001-01





Estado do Rio Grande do Norte

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO POTIGUAR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Rua Professor Otto de Brito Guerra, 4283, Lagoa Nova - CEP: 59075-700

CNPJ 19.322.223/0001-01

<https://cimpotiguar.com.br> Telefone: (84) 3211 - 4303

- A Instrução Normativa SLTI/MP nº 04/2014, principal fundamento normativo da impugnação, foi revogada em 2019 e nunca se aplicou ao CIM POTIGUAR, cujas contratações não estão sujeitas ao SISP do Poder Executivo Federal;
- A contratação integrada em lote único está devidamente justificada no Termo de Referência, com fundamento em padronização tecnológica, centralização de SLAs, ganho de escala, continuidade operacional e capacidade administrativa do consórcio, em conformidade com o art. 47 da Lei nº 14.133/2021 e com a Súmula 247 do TCU;
- A exigência de certificação ITIL é tecnicamente justificada pela complexidade do objeto e proporcional ao escopo da contratação, não configurando restrição indevida à competitividade;
- A impugnante não trouxe qualquer evidência técnica, estudo comparativo ou demonstração concreta de que as justificativas da Administração para a modelagem em lote único sejam insuficientes ou equivocadas, limitando-se a argumentação genérica e à invocação de norma inaplicável.

O certame prosseguirá nos seus termos, não havendo efeito suspensivo decorrente da presente impugnação.

Publique-se. Dê-se ciência à impugnante.

Natal/RN, 03 de junho de 2026.

FILIPE NERI SOARES

PREGOEIRO RESPONSÁVEL

Pregão Eletrônico nº 02/2026 – CIM POTIGUAR

LUCIANO DA CUNHA GOMES

Presidente do CIM POTIGUAR

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO POTIGUAR
Rua Professor Otto de Brito Guerra, nº 4283, Sala 5, Condomínio Tawfic Hasbun Comercial,
Bairro Lagoa Nova, Natal/RN – CEP: 59075-700.
CNPJ 19.322.223/0001-01





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: AF16-3E31-9193-DC91

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FILIPE NERI SOARES (CPF 062.XXX.XXX-67) em 03/06/2026 17:13:13 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ LUCIANO DA CUNHA GOMES (CPF 024.XXX.XXX-94) em 03/06/2026 17:30:27 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cimpotiguar.1doc.com.br/verificacao/AF16-3E31-9193-DC91>